



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 142/2018**

**Relator Designado: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD**

Cuida-se de propositura, submetido a esta Comissão, de autoria da Vereadora Elizete Mello da Silva – PV, cujo objeto é denominar a Avenida "B" do Conjunto Habitacional Jardim Nossa Senhora de Fátima de Avenida "André Gonçalves Melo".

A Lei Orgânica do Município de Assis ao tratar da competência privativa municipal dispõe que o *“Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Notadamente, a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

*Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*

*IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Diante do exposto, respeitados os preceitos Constitucionais e, não havendo ilegalidades nem vícios de forma ou materiais a serem declarados, exaro parecer favorável à tramitação e deliberação desta propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de Agosto de 2018.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD**  
Relator

**ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNCIO – PR**  
Presidente

**VINÍCIUS GUILHERME SIMILI – PDT**  
Vice-Presidente

**ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS – PTB**  
Secretário

**CARLOS ALBERTO BINATO – PSDB**  
Membro

